



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 002/2018/GP.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 002/2018
Data 05/01/18
Horário 17:45
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 05 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei n.º 144/2017 que “Dispõe sobre a obrigação de fixação de cartazes nos locais em que menciona.”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, esperando ser mantido o referido veto.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Comis. Especial Mens. Câmara
[Signature]
9/1/18

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em que pese o elevado escopo da deliberação proposta, que demonstra a preocupação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto em pauta se afigura insuscetível de ser inserto no Ordenamento Jurídico Municipal, por apresentar patente vício de inconstitucionalidade, conforme se passa a demonstrar.

Como é cediço, a Carta Magna repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos Entes integrantes da Federação Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado “Pacto Federativo”.

O Poder Constituinte Originário preocupou-se, ainda, em resguardar a independência e harmonia dos Poderes, estabelecendo este preceito como um dos princípios fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito, tratando-se de pedra angular de nossa democracia.

Nessa seara, eventual ofensa a este princípio inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência de um Poder na esfera de competência exclusiva de outro.

No caso em comento, a violação de cunho constitucional que ameaça a Separação dos Poderes reside no fato de que o objeto da proposta parlamentar se insere no âmbito de gestão municipal, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, temos que há inconstitucionalidade na Proposição em epígrafe, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Nessa linha, o Projeto de Lei em exame, ao dispor sobre a obrigação de afixação de cartazes nas dependências das funerárias, regulando **condições já previstas obrigatoriamente na Lei Municipal n.º 3.713, de 27 de julho de 2017, devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 8.699, de 01 de novembro de 2017**, afrontou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, invadindo a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Executivo para dispor sobre a matéria.

Notadamente, os serviços funerários são considerados serviços ou atividades essenciais, sendo matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. E diferente não poderia ser, pois é a Administração Pública que, por outorgar os serviços, apresenta as condições de modo a assegurar sua fiel prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, a atuação administrativa com esse fundamento é legítima quando está restrita a expedir normas complementares à ordem jurídico-formal vigente; em outras palavras, quando **configura exercício de função típica do Poder Executivo**, qual seja, a execução das leis. (STF; RMS 27666 / DF; DIAS TOFFOLI; Julgamento: 10/04/2012; Primeira Turma).

Nesse diapasão, o Executivo editou o Decreto n.º 8.699, de 2017, que em seu art. 3º preconiza que *“A concessão do serviço funerário será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato, pelo prazo e condições estabelecidos na Lei n.º 3.713, de 2017 e no contrato de concessão.”*

Ainda, o *caput* do art. 4º estabelece que *“A prestação de serviços a pessoa carente é gratuita e constitui obrigação compulsória da concessionária, observado o disposto no art. 25 da Lei n.º 3.713, de 2017.”*

Dessa forma, o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de edição ou até mesmo de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

Nesse sentido, preliminarmente, observa-se que, conforme preceituado no referido diploma normativo, a concessão dos serviços funerários será outorgada mediante contrato e condições estabelecidas na Lei n.º 3.713, de 2017.

Assim, para a prestação de serviços a pessoa carente observar-se-á os ditames do art. 25 da Lei n.º 3.713, de 2017, dispositivo este que já estabelece claramente as obrigações da empresa concessionária no caso de concessão de gratuidade de sepultamentos aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, e que, inclusive, foi objeto de emenda dessa Casa Legislativa.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ao princípio da eficiência e invasão de competência, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que já tenham sido editados pelo Poder Executivo e que a própria lei já estabelece.

Assim sendo, o Projeto de Lei em referência extrapola os limites de competência do Legislativo, tendo em vista que define critérios sobre a concessão de serviços funerários, critérios estes que é de competência exclusiva do Executivo.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 144/2017, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

003

PORTARIA Nº 003/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Antônio José Ferreira Neto, Jadson Heleno Moreira e Paulo Reis** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos Totais aos Projetos de Lei nº 141 e 144/2017**.

Ipatinga, 09 de janeiro de 2018.


Nardyello Rocha de Oliveira

PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>10</i> / <i>01</i> / <i>18</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>15</i> / <i>02</i> / <i>18</i>

Postagem no sítio eletrônico CMI em 09 / 01 / 2018.


SECRETARIA GERAL